



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E CULTURA, sobre o  
PROJETO DE LEI N.º 897, de  
2020, que altera a Lei Distrital nº  
4.349, de 26 de junho de 2009,  
que "institui a Política de  
Prevenção e Atendimento à  
Gravidez na Adolescência no  
âmbito do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada JÚLIA LUCY

RELATOR: Deputado DELMASSO

## I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 897, de 2020, de autoria da nobre deputada Júlia Lucy, que prevê alterar a Lei Distrital n.º 4.349, de 26 de junho de 2009, que "institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal".

O art. 1º do presente Projeto de Lei inclui os artigos 3º-A e 3º-B na referida Lei, estabelecendo a instituição da Semana Distrital de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Estabelece, também, que a referida semana será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem como objetivo trazer para o Distrito Federal a Semana de conscientização de Prevenção da Gravidez na Adolescência, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro na Lei n.º 13.798, de 3 de janeiro de 2019, que acrescentou tal Semana ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Como o Distrito Federal já possui uma legislação sobre a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, de iniciativa da então Deputada Distrital Jaqueline Roriz, a proposta da deputada Júlia Lucy tem o objetivo de adicionar a iniciativa federal em nossa unidade da Federação, para que possamos ter no Calendário Oficial espaço de conscientização e de prevenção para as adolescentes.

Garantir o desenvolvimento integral na adolescência e juventude é uma responsabilidade coletiva, que precisa articular família, escola e sociedade, e articulando com políticas públicas de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade.

Trabalhar pela saúde de adolescentes exige empatia e visão holística do ser humano, no seu ciclo de vida, com abordagem sistêmica de suas necessidades, não se restringindo à prevenção de doenças e agravos ou ao atendimento clínico, mas incluindo também a prevenção da gravidez.

A saúde de adolescentes está diretamente relacionada à promoção do protagonismo juvenil e do exercício da cidadania, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à educação em saúde e prevenção de agravos; está ainda correlacionada aos projetos de vida e espiritualidade, no seu mais amplo sentido.

Implica também a articulação entre órgãos e instituições, públicas e privadas, embasando-se em situações epidemiológicas, indicadores e demandas sociais, respeitando os princípios do Sistema único de Saúde, SUS.

Investir nos adolescentes/jovens exige recursos que influenciem tanto no presente quanto no futuro, uma vez que os comportamentos nessa idade serão cruciais para toda a vida. Afinal, cuidar de adolescentes e jovens é investir no futuro com mais saúde, produtividade, felicidade e qualidade de vida das gerações.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção à saúde pública e de defesa ao meio ambiente, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

**“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.**

**De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**(...)**

**Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando**

dos municípios". (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 897/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 23/03/2020, às 13:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0079837** Código CRC: **665AB2DF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00009118/2020-27

0079837v2